

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas para o Convênio 1393/2003, celebrado entre a União, por intermédio do MS, e a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, no intuito de prestar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

2. O ajuste foi celebrado em 30/12/2003, com vigência (incluído prazo para prestação de contas) estendida até 6/6/2005 e previa a aplicação de R\$ 114.717,00 para a consecução do objeto, com aporte de recursos federais de R\$ 107.967,00 e contrapartida municipal de R\$ 6.750,00 (peça 1, p. 69-83; 85).

3. Os valores a cargo da União foram repassados em parcela única, por meio de ordem bancária, datada de 12/4/2004, sendo os recursos creditados na conta específica em 14/4/2004 (peça 1, p. 91, 231).

4. Pouco tempo depois, em 30/4/2004, foi emitido cheque (número 850001), no valor de R\$ 107.697,00, pelo qual todos os recursos federais foram sacados da conta específica; movimentação financeira ocorrida à época da gestão de Kleidson Pereira Evangelista (2001-2004) à frente da prefeitura.

5. Por meio de duas vistorias para acompanhamento do convênio, a primeira realizada em 21/9/2004 (peça 1, p. 99-111) e a segunda no período de 21/10 a 24/10/2005 (peça 1, p. 149-159), o órgão concedente concluiu que nada fora executado do objeto avençado.

6. Ato contínuo, Kleidson Pereira Evangelista e a prefeita que o substituiu, Maria Irene de Araújo Sousa (2005-2008), foram notificados para que apresentassem a prestação de contas ou para que ressarcissem os cofres públicos dos valores federais empregados no ajuste (peça 1, p. 181, 203, 207, 217).

7. Como tais providências não foram adotadas, o FNS instaurou TCE em desfavor de Kleidson Pereira Evangelista, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 1393/2003 (peça 1, p. 263-267).

8. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) promoveu a citação do responsável em tela pelo valor histórico de R\$ 107.967,00, mas também a audiência de Maria Irene de Araújo Sousa, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do ajuste (peças 4-5).

9. Na instrução que se seguiu (peça 10), a unidade técnica, diante da revelia dos responsáveis, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, atribuindo-se débito e multa dele decorrente (art. 57 da Lei 8.443/1992) àquele que geriu os recursos, além de multa à prefeita que deixou de prestar contas (art. 58 da Lei 8.443/1992).

10. Em seu parecer à peça 13, o MP/TCU defendeu, com base em interpretação da Súmula TCU 230, que a prefeita sucessora deveria ser citada solidariamente pelo débito, ocasião em que também sugeriu que o Banco do Brasil S.A. fosse diligenciado com vistas à identificação do beneficiário do cheque 850001.

11. O relator à época acolheu o parecer do *Parquet* especializado e restituiu os autos à Secex-MA, para que levasse a efeito as providências ali sugeridas (peça 14).

12. A partir da diligência realizada foi possível identificar que a empresa E. G. Ribeiro

Comércio – ME foi beneficiária do cheque (peça 19), de sorte que as citações foram refeitas incluindo, em caráter solidário, os dois ex-prefeitos e a empresa em questão.

13. A despeito de regularmente notificados, nenhum dos responsáveis apresentou alegações de defesa; assim, cumpre considera-los revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Apesar de não terem sido encaminhadas manifestações por parte dos responsáveis, ao reanalisar a matéria a unidade técnica propõe a exclusão da responsabilidade de Maria Irene de Araújo, por entender que a prestação de contas também caberia a seu antecessor na prefeitura (peça 81, p. 6):

*48. O convênio teve termo final de vigência original estabelecido em 360 dias após a sua assinatura em 31/12/2003 (v. Cláusula Oitava do Termo de Convênio, peça 1, p. 77), o que chegaria ao dia 25/12/2004. Aconteceu que a totalidade dos recursos repassados foi sacada em 30/4/2004 (cf. peça 1, p. 231), e os recursos que poderiam ser atribuídos à contrapartida em 3/5/2004, zerando o saldo da conta do convênio nessa data (cf. peça 1, p. 233).*

*49. Por se tratar de um convênio destinado a realização de compras, compreende-se que o saque dos recursos da conta do convênio implicaria em sua extinção, por exaurimento do objeto (realização do pagamento da compra, último passo no processo de despesa, após o empenho e liquidação, nos termos do art. 60 e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964), ou a sua rescisão, independentemente do instrumento de sua formalização, por desvio dos recursos não empregados em sua finalidade, nos termos do art. 36, inciso I, da IN STN/MF 1/1997 e da Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, do termo de convênio (peça 1, p. 81). Em qualquer dos casos, entende-se que houve antecipação do encerramento da sua vigência por questão de fato para o dia 3/5/2004 (data do saque que zerou a conta do convênio), a prevalecer sobre a vigência formalmente estabelecida, especialmente a sua prorrogação, que veio a ocorrer quando já não restava saldo na conta do convênio a executar, tendo ocorrido por condicionamento legal de prorrogar o convênio de ofício por atraso em liberação de parcela (v. peça 1, p. 85).*

*50. Assumindo-se que a vigência do convênio encerrara em 3/5/2004, e aplicando-se a regra da Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, do termo de convênio, que estabelece ao conveniente o prazo de sessenta dias a contar do término da vigência do convênio para apresentar sua prestação de contas, ter-se-ia como prazo final para apresentação dessa prestação de contas o dia 2/7/2004, o que seria ainda durante o mandato do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA na gestão 2001-2004 (v. peça 1, p. 253 e 255).*

15. O MP/TCU diverge desse posicionamento, por considerar que não teria ocorrido a rescisão antecipada do ajuste afastaria a prestação de contas da esfera de competência de Maria Irene de Araújo Sousa (peça 84):

*8. Peço vênias para discordar da unidade técnica quanto à exclusão integral da responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa. Entendo que a circunstância de terem sido gastos os recursos integralmente no mandato do antecessor não alterou a data de vigência do Convênio, por falta de previsão nesse sentido em lei, regulamento ou no próprio Convênio. A ocorrência do desvio poderia, de fato, ter motivado a rescisão do Convênio, no entanto isso não ocorreu.*

*9. Dessa forma, cabia à prefeita sucessora ter prestado contas ou, em caso de impossibilidade por ausência de documentos, ter adotado as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público, o que deixou de fazer, mesmo tendo sido notificada pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 133/141).*

16. Além disso, o representante do *Parquet* especializado preconiza, em consonância com julgados recentes do Tribunal, apenas a aplicação de multa à ex-prefeita, em razão de sua omissão:

*10. Contudo, observo que a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de não atribuir o débito solidário ao prefeito sucessor que não geriu os recursos do Convênio, porém estava obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar o seu mandato. Em diversos casos da espécie, o Tribunal tem decidido julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Assim decidiu o Tribunal nos Acórdãos nºs 3243/2015, da 1ª Câmara, 2865/2013, do Plenário, e 1526/2010, 598/2010 e 1698/2006, da 2ª Câmara.*

17. Quanto aos demais responsáveis, a Secex-MA e o MP/TCU são de mesmo parecer que devem ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes imputado o débito integral e aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, encaminhamento ao qual me alinho desde já, por não observar nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis.

18. No tocante ao ponto de discordância, peço vênias à unidade técnica para acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, pois não verifico nos autos circunstâncias que possam excluir a responsabilidade da ex-prefeita.

19. A vigência do convênio foi formalmente prorrogada até 7/4/2005 e o prazo para prestação de contas encerrou-se em 6/6/2005 (peça 1, p. 85). A superveniência de infração às cláusulas pactuadas no ajuste, como se verificou no saque de recursos sem contraprestação de serviços, poderia ensejar a imediata rescisão do convênio, se tivesse sido detectada; porém, inexistia previsão de rescisão tácita que pudesse alterar os prazos para prestação de contas de modo que ficassem cingidos ao exercício de 2004, quando ainda estava à frente da prefeitura Kleidson Pereira Evangelista.

20. Portanto, não há como afastar a responsabilidade de Maria Irene de Araújo Sousa que, a meu ver, também se resume à omissão no dever de prestar contas, punível com multa, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992, além do julgamento pela irregularidade de suas contas, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas apontados pelo MP/TCU.

21. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator